

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)

MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

MEMÓRIA DA 2^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO GT CHUMBO EM TINTAS

Sala de Reuniões T-13 do prédio do MMA 505 norte – Brasília-DF

Data: 12 e 13 de dezembro de 2016, das 10h às 18h do dia 12 e das 9h30 às 11h30 do dia 13

Lista de presença:

Nome	Instituição	Email
Alberto da Rocha Neto	MMA	alberto.rocha@mma.gov.br
Andréa Santini Henriques	INMETRO	ashenriques@inmetro.gov.br
Gustavo Kuster	INMETRO	gkuster@inmetro.gov.br
Cayssa Marcondes	MMA	cayssa.marcondes@mma.gov.br
Fernando Tibau	ABIQUIM	Fernando.tibau@abiquim.com.br
Gilmar da Cunha Trivelato	Fundacentro	gilmar.trivelato@fundacentro.gov.br
Gilberto Werneck	IBAMA	Gilberto.capistrano-filho@ibama.gov.br
Hugo Ogasawara Sigaki	MDIC	Hugo.sigaki@mdic.gov.br
Gisele Bonfim	ABRAFATI	gisele@abrafati.com.br
Jeane Fonseca	ANVISA	toxicologia@anvisa.gov.br
Letícia Reis de Carvalho	MMA	leticia.carvalho@mma.gov.br
Marcelo Bulgueroni	ABRAFATI	mab@badv.com.br
Marília Almeida	MMA	Marilia.almeida@mma.gov.br
Thais Cavendish	MS	thais.cavendish@saude.gov.br
Zuleica Nycz	FBOMS	zuleica.nycz@gmail.com
Olavo Moura de Medeiros	CONJUR/MMA	Olavo.medeiros@agu.gov.br/olavo.medeiros@mma.gov.br
Antonio Carlos Oliveira	ABRAFATI	oliveiac@uol.com.br
Dilson Ferreira	ABRAFATI	dilsonf@abrafati.com.br
Hassan Sohn	FBOMS	

Memória:

Letícia Carvalho (MMA) deu boas vindas abrindo a segunda reunião extraordinária do Grupo de Trabalho Chumbo em Tintas.

Letícia consultou a todos sobre a aprovação da memória da 1^a reunião extraordinária do GT, ocorrida em 22/09/2016, cuja memória foi enviada aos membros para apreciação em 24/10/2016, tendo obtido contribuições de aprimoramento do FBOMS (28/10/16), da ABRAFATI (08/12/16) e do INMETRO (12/12/16). Dada a importância da contribuição do INMETRO para a memória desta reunião, o grupo considerou a memória como pré-aprovada na presente reunião e acordou um prazo de 7 dias para aprovação *ad referendum* do texto, após apreciação das considerações do INMETRO.

Letícia consultou também a todos sobre a aprovação da memória da 2ª reunião ordinária do GT, ocorrida em 01/11/2016, cuja memória foi enviada aos membros para apreciação em 05/12/2016, tendo obtido contribuições de aprimoramento da ABRAFATI, do MMA e do MDIC (todas em 08/12/16). Os presentes aprovaram a memória.

Letícia ressaltou a importância dos trabalhos do GT e revisitou os objetivos da presente reunião, que foi a conclusão do texto do decreto regulamentador da Lei 11.762/2008, e da reunião do dia seguinte (3ª Ordinária - 13/12/16), que foi a discussão inicial sobre a reforma da Lei 11.762/2008.

Cayssa Marcondes (MMA) fez um breve relato sobre a tabela com consolidações de contribuições de todas as instituições para o texto do decreto. O que está sombreado de cinza é o que está vencido desde a última reunião. Sugeriu que o grupo iniciasse a apreciação pelos pontos ainda não discutidos, na ordem em que aparecem no texto. Zuleica Nycz (FBOMS) mencionou que a sua sugestão de inclusão de artigo sobre cadastro foi retirada pelo próprio FBOMS na última reunião, por ter sido informado que a intenção da proposta de decreto não seria entrar no detalhamento da atuação regulatória interna da autoridade competente. Questionou qual a justificativa dessa decisão e qual seria, então, a medida alternativa ao cadastro que possibilitaria ao INMETRO conhecer o universo de seus regulados, considerando especialmente a sugestão da ABRAFATI de inserção da medida regulatória “declaração de fornecedor”. Também questionou se a regulamentação interna seria construída de forma participativa. Letícia Carvalho (MMA) esclareceu que acolheu o comentário do FBOMS sobre este ponto pacificado na reunião anterior por imaginar que seria uma questão de ordem, mas detectando que não era, sugeriu novamente que a discussão acontecesse de acordo com a metodologia proposta.

Zuleica Nycz (FBOMS) questionou o uso da expressão “pólicia administrativa” no caput do Art. 4º ao invés de “autoridade competente” como mencionado na Lei. Gustavo Kuster (INMETRO) esclareceu que o Art. 4º proposto pelo INMETRO trazia expressamente a atribuição de polícia administrativa no caput pois contemplava a atuação do INMETRO sobre a matéria, porém, esclareceu que a atribuição de “autoridade competente” estava expressa no § 1º do mesmo artigo. Zuleica Nycz (FBOMS) afirmou que o poder de polícia ficou claro no texto, mas como a definição de autoridade executiva competente só aparece no § 1 (e não no caput), ficaria prejudicada a interpretação. Gustavo Kuster (INMETRO) esclareceu que essa redação é suficiente para que o decreto produza seus efeitos e que o INMETRO comece a atuar, pois o texto traz exatamente as atividades que serão executadas pelo INMETRO a partir da sua publicação. Esclareceu que a sugestão feita em 07/12/16 pelo INMETRO de inserção do § 2º (§ 2º *Na hipótese de complemento das determinações previstas neste Decreto, o Inmetro considerará as boas práticas regulatórias, que incluem análise de impacto regulatório, articulação com as partes interessadas e consulta pública prévia à publicação da medida*) cumpre a função de acomodar eventuais atividades complementares. Letícia Carvalho (MMA) e Olavo Medeiros (Conjur/MMA) esclareceram que a redação atual se referindo ao “poder de polícia administrativa” no caput do artigo e invocando a “autoridade competente” no § 1º demonstravam clareza das atividades e traziam conforto jurídico, porém, para pacificar a questão, Cayssa Marcondes (MMA) sugeriu que se inserisse no caput a menção a ambas as atribuições: de autoridade executiva competente e poder de polícia administrativa, ficando da seguinte forma: *Art. 4º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é a autoridade executiva competente e exercerá o poder de polícia administrativa na fabricação, importação, distribuição e comercialização de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar,*

vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies, quanto ao limite máximo de chumbo, nos termos da lei, proposta que obteve consenso do grupo e foi incorporada à proposta de decreto.

O grupo prosseguiu a discussão seguindo a ordem do decreto. O INMETRO propôs sugestões de definições das tintas elencadas na Lei 11.762/2008 por meio da criação de um § 1º no Artº 1. Gustavo Kuster (INMETRO) ressaltou que as massas niveladoras à base de solvente foram destacadas porque não há evidências de que as massas à base d'água contenham chumbo e, se não especificadas, poderiam gerar um desperdício de esforço regulatório, sendo necessário esclarecer o escopo da lei e seus limites de atuação. Zuleica Nycz (FBOMS) relembrhou seu comentário feito na primeira reunião do GT sobre os estudos conduzidos pelo Dr. Scott Clark, dos EUA, uma autoridade internacional no assunto, que recomenda que as normas técnicas brasileiras adicionem a obrigação de controlar e analisar as tintas à base de água em seus regulamentos de fiscalização, uma vez que, na verdade, não há evidências de que tintas à base de água “não” contenham chumbo, pois tintas à base de água têm sido encontradas contendo chumbo. Zuleica relembrhou também a necessidade de esclarecer os conceitos relacionados a tintas de uso infantil, mencionou também a preocupação com cosméticos infantis e bijuteria infantil como exemplos de artigos que estariam fora do escopo da regulamentação se se mantivesse a definição proposta e que não fora ainda discutida com profundidade: “*Tinta de uso infantil: tinta de pintura ou verniz, pó de esmaltar ou materiais similares, comercializada junto a um brinquedo, utilizada com finalidade lúdica*”. Gustavo Kuster (INMETRO) esclareceu que não existe diferenciação de bijuterias para uso infantil ou adulto, diferentemente de cosméticos, conforme esclarecimento da representante da Anvisa, Jeane Fonseca, que afirmou que há um controle diferenciado pela Agência em relação a produtos destinados ao público infantil, especialmente cosméticos, pois estes potencialmente entrarão em contato com a pele da criança. Gustavo relembrhou que o INMETRO havia sugerido na reunião anterior deixar expresso aquilo que outros órgãos regulam, já que o decreto define o INMETRO como autoridade competente. Esclareceu que o decreto não pode ser maior que a lei de criação da ANVISA e do IBAMA, por exemplo, então não deve constar um texto que extrapole as competências do INMETRO. Gilberto Werneck (IBAMA) esclareceu que esse termo “tintas de uso infantil” foi inventado pelo legislador, não existe essa definição em lugar nenhum. Zuleica (FBOMS) viu nessa ausência de definição prévia uma oportunidade dada pela própria Lei para se debater no decreto regulamentador um conceito amplo que alcance a máxima proteção para as crianças. Letícia Carvalho (MMA) resgatou o fato de que a proposta inicial de delimitar o que seriam tintas de uso infantil pretende dar clareza ao setor regulado e ao regulador, que deve instruir seus fiscais sobre os produtos que devem ser observados. Letícia lembrou novamente que o decreto não deve extrapolar o disposto na lei, que abrange tintas de uso infantil e não produtos de uso infantil, portanto, o grupo deve ter consciência de que esse decreto deve estar circunscrito nos limites da lei, que deu mandato para regular tintas imobiliárias, escolares e de uso infantil. Segundo entendimento do MMA, outros produtos de uso infantil que contenham chumbo ou que tenham sido pintados com tintas que contenham chumbo não devem ser alvo de controle no âmbito dessa legislação específica, mas sim no marco regulatório que alcance o controle de substâncias perigosas em produtos e artigos diversos, como é o caso do Anteprojeto que dispõe sobre substâncias químicas industriais, proposta pela Conasq e em processo de tramitação, ademais, vários produtos preocupantes do ponto de vista da exposição infantil ao chumbo já são regulados pela Anvisa, Ibama e o INMETRO, tais como brinquedos, artigos escolares, artigos de festa, embalagens de alimentos, cosméticos, bijuterias, entre outros. A ABRAFATI esclareceu também que móveis infantis tem regulamentação para chumbo, como, por exemplo,

a Portaria MDIC/INMETRO nº 53/2016. Zuleica Nycz (FBOMS) discordou dessa interpretação que não é de consenso, pois existindo produtos de uso infantil que usam tintas, tais tintas que certamente entrarão em contato com a criança devem entrar no conceito e definição de “tintas de uso infantil”, pois a Lei não proíbe a interpretação de que “uso infantil” é toda a tinta que entra em contato com a criança, tanto que distingue essas tintas das tintas de uso escolar que são aquelas que realmente se referem às tintas stricto sensu. Comentou ter observado outro equívoco na discussão que é tentar adequar o decreto às competências do INMETRO, quando o correto é adequar as instituições às obrigações de regulação e competências da Lei, aliás nunca cumprida, a partir de um decreto que detalhe o que a Lei deixou de detalhar. Lembrou que temos uma oportunidade única agora de construir um bom decreto para a Sociedade para minimamente compensar as consequências nefastas da omissão do Estado, e que essa oportunidade não deve ser menosprezada apenas por que existe uma “possibilidade” de um projeto de lei que pode levar muitos anos, ou até mesmo décadas, para se tornar realidade, sem contar que não se pode saber o que resultaria de tal projeto após sofrer emendas e alterações no processo de tramitação no Congresso Nacional, caso o projeto ande por lá. Já a Lei 11762/2008 é um dado concreto que espera há quase 10 anos por sua implementação, portanto é o que temos. Zuleica reembrou que o FBOMS foi contrário à atribuição única e exclusiva de uma única instituição para a fiscalização, devido, entre outros motivos, aos argumentos que certamente viriam do INMETRO sobre limitação de atribuições e de orçamento, o que prejudicará o controle eficiente do chumbo em tintas no país. Leticia Carvalho (MMA) destacou que isso é uma consequência do cenário brasileiro de instituições fragmentadas e que precisamos avançar apesar dessas limitações, considerando que esse é o desafio que encaramos de maneira geral em segurança química. Jeane Fonseca (ANVISA) reafirmou que se o cosmético apresentar em seu rótulo indicação de uso infantil, seu registro é obrigatório na ANVISA. Esclareceu também que a RDC Nº 79/2000 da ANVISA determina teores máximos de metais pesados permitidos e outras substâncias em cosméticos, produtos de higiene pessoal e tintas capilares. FBOMS observou que tais teores máximos permitidos pela ANVISA são excessivamente altos. Olavo Moura (CONJUR/MMA), tentando sanar o problema, leu uma passagem do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que se referia a “bens destinados ao público infantil”, questionando se essa não poderia ser uma solução para sanar a preocupação em relação à definição de tintas de uso infantil, para ir além de tintas que acompanham brinquedos. Sobre isso, Gustavo Kuster (INMETRO) ressaltou que se o grupo optar por trazer todo o universo de produtos de uso infantil para o decreto, então será necessário trazer também as demais instituições que regulam esses produtos. Dilson Ferreira (ABRAFATI) concordou com o INMETRO. Zuleica Nycz (FBOMS) repetiu que tal afirmação do INMETRO contraditoriamente confirma justamente a preocupação do FBOMS desde o início, de que o INMETRO sozinho poderia não dar conta do desafio. Ressaltou a importância do decreto de oferecer uma definição oficial e completa para “tintas de uso infantil”, já que não há nenhuma outra no sistema legislativo do Brasil. Gilberto Werneck (IBAMA) trouxe como exemplo o texto da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que agrupa definições de outros sistemas de regulação nacionais para o controle de resíduos sólidos, como possível solução para as tintas de uso infantil, de forma a agregar outros atores no caso específico desse tipo de tintas se for determinada a abertura do escopo. Zuleica Nycz (FBOMS) concordou que o grupo deveria consensuar uma redação que garantisse o alcance de todas as situações de exposição da criança, já que a saúde da criança é o foco principal de todos os esforços que vêm sendo feitos junto ao MPF e o Poder Judiciário. Letícia encaminhou que a sugestão do IBAMA foi acatada e pediu pacificação do grupo para isso, aguardando a proposta de redação.

Zuleica Nycz (FBOMS) solicitou esclarecimentos sobre as tintas e materiais similares utilizados na pintura de móveis. Marcelo Bulgueroni (ABRAFATI) ressaltou que essas tintas são utilizadas durante o processo industrial de fabricação e, portanto, estão excluídas do escopo da Lei 11.762/2008. Zuleica esclareceu que a pergunta talvez não tivesse sido muito clara, esclarecendo que perguntou a respeito das tintas que são comercializadas no mercado varejista para cobrir superfícies de móveis, e se elas seriam classificadas como tintas imobiliárias. Não houve resposta. Letícia esclareceu novamente que a discussão deveria se manter dentro do escopo da lei e controlar os anseios de regulamentação de todos os produtos existentes para não cometer um erro jurídico (Decreto regulando além do disposto na Lei) e salientou que, como a discussão praticamente não avançou na presente reunião e vários assuntos já pacificados em reuniões anteriores foram revisitados, a continuidade dos trabalhos foi dificultada, submetendo aos membros as seguintes possibilidades: encerrar o Grupo de Trabalho por falta de consenso ou retomar os trabalhos com base nas propostas que obtiveram acordo com todas as instituições. Gilmar Trivelato (FUNDACENTRO) relembrou que o Estado tem uma obrigação de encaminhar isso e que, caso a sociedade civil não se esteja de acordo com o encaminhamento definido, pode a qualquer tempo questionar isso em juízo.

No período da tarde, o desafio foi encontrar uma redação para tintas de uso infantil que acolhesse aos anseios dos representantes da sociedade civil, mas que também não deixasse o escopo abrangente demais, indo além, inclusive, do disposto na lei. Gisele Bonfim (ABRAFATI) ressaltou que a definição original que vem sendo circulada do âmbito do GT: *“Tinta de uso infantil: tinta de pintura ou verniz, pó de esmaltar ou materiais similares, comercializada junto a um brinquedo, utilizada com finalidade lúdica”* foi exaustivamente discutida em reunião no INMETRO em julho de 2016, com representantes dos fabricantes de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, além de representantes do governo e que obteve consenso naquela oportunidade. A representante do FBOMS falou que a emenda estava sendo apresentada pela primeira vez nesse fórum de discussão participativa que é o GT Chumbo em Tintas, onde deveria ser avaliada, e que não concorda com a redação por acha-la muito restritiva e contrária ao espírito da Lei, pois a lei não estabelece que a expressão “uso infantil” seja limitada apenas à finalidade lúdica nem limitou que tais tintas fossem apenas aquelas comercializadas “junto ao um brinquedo”.

Marcelo Bulgueroni (ABRAFATI) acrescentou que o fabricante formata o produto para determinados usos e que o ônus do uso inadequado ou não previsto pode ou não ser delegado para o usuário final. Gustavo Kuster (INMETRO) reforçou que o objeto de fiscalização do INMETRO não será a empresa ou o consumidor que adquiriu a tinta, mas sim o fabricante e/ou importador. Letícia Carvalho (MMA) relembrou que o objeto da lei é a tinta e seus fabricantes e importadores, então um bem ou produto que contenha tinta em sua composição com teor de chumbo acima do permitido não está sob o escopo dessa lei para fins de fiscalização e sanções.

Gilberto Werneck (IBAMA) e Olavo Medeiros (Conjur/MMA) tentaram solucionar a questão da definição de tintas de uso infantil e apresentaram a emenda primeiramente aos representantes da Abrafati para verificar se havia empecilhos para o setor, porém, verificou-se que a ideia não logrou êxito e então foi lida ao restante do grupo para dar conhecimento: *“Tinta de pintura ou verniz, pó de esmaltar ou materiais similares, comercializados na forma de bens destinados ao público infantil.”* Reconhecendo a falta de consenso para uma nova redação para tintas de uso infantil, Letícia determinou que, como encaminhamento, que fossem enviadas propostas de redação para sanar essa questão até o início da semana seguinte, segunda-feira

(19/12). A coordenação se comprometeu a circular as propostas de texto recebidas até esta data para todo o GT.

Zuleica Nycz (FBOMS) resgatou que, ainda na parte de definições, não tem clareza sobre as tintas para móveis vendidas no varejo. ABRAFATI, FUNDACENTRO e INMETRO ressaltaram que a tinta imobiliária será regulada, não importa qual será o uso, inclusive a aplicada em móveis.

As sugestões do INMETRO de inserção de outras exclusões no § 2º do Art. 1º foram encaminhadas para o momento de revisão da Lei 11.762/2008, uma vez que Olavo Moura (CONJUR/MMA) esclareceu que não se pode criar mais exclusões do que a lei determina.

A sugestão do INMETRO de adicionar parágrafo único (*Parágrafo único. As exclusões previstas neste artigo somente serão consideradas quando claramente declarado no rótulo do produto o uso exclusivo para uma ou mais das aplicações especificadas*) foi acatada pelo grupo, sob o argumento do INMETRO de que o fiscal não pode avaliar um uso que não está indicado pelo fabricante. Gustavo Kuster (INMETRO) relembrou que o decreto é suficiente para dar início às atividades de fiscalização pelo órgão e que possíveis complementos podem ser feitos por normativas próprias.

Zuleica Nycz (FBOMS) questionou o termo “poderá” no § 1º do Art. 4º (*§ 1º No uso das atribuições de autoridade executiva, o Inmetro poderá regulamentar, por ato administrativo próprio, as determinações contidas na Lei nº 11.762, de 2008 e disciplinadas neste Decreto, incluindo definição de metodologia de ensaio e regras de amostragem*), sugerindo o termo “deverá”. Gustavo Kuster (INMETRO) esclareceu que o “poderá” se refere a normas complementares que podem ou não ser editadas, afirmou novamente que o Decreto por si só já cria a obrigação para o Inmetro e este já pode iniciar suas atividades sem a necessidade da edição de outra norma. Zuleica perguntou se o INMETRO já tem algum posicionamento sobre se adotará ou não a certificação compulsória como medida regulatória para chumbo em tintas. Gustavo discorreu sobre a certificação compulsória de maneira crítica, pesando os prós e contras aplicados a esta situação regulatória. Gustavo afirmou ainda que o Estudo de Impacto Regulatório das medidas passíveis de serem adotadas ainda não havia sido finalizado, mas se dispôs a apresentar os resultados do estudo para a CONASQ a qualquer tempo, ou para qualquer outro fórum que se julgue adequado. Explicou que a proposta do INMETRO é começar a regular de maneira proporcional ao percentual de inadequação do setor já obtido pelos dados disponíveis e lançar mão de medidas mais enérgicas caso os dados venham a apontar essa necessidade. Dilson Ferreira (ABRAFATI) afirmou que o GT já passou pela fase de coletar todas as informações relevantes e necessárias para o conhecimento dos esforços do setor propriamente dito e dos setores de governo envolvidos no controle de qualidade (MCidades, Tesis, INMETRO, etc). Repetiu que as informações que o PSQ produz estão sempre à disposição do INMETRO. Gustavo (Inmetro) assentiu e informou que os dados do PSQ certamente serão utilizados como uma das ferramentas para a fiscalização.

Zuleica Nycz (FBOMS) ressaltou que o parâmetro de chumbo foi inserido no PSQ por pressão da sociedade civil anos apenas em 2014. Afirmou também que o PSQ não atende aos padrões de transparência para assuntos que envolvem o interesse superior da proteção ambiental e da saúde pública, uma vez que o PSQ foi formatado para classificar boa parte das informações obtidas como sigilosas, o que é perfeitamente compreensível quando se trata de um programa voltado exclusivamente para atender interesses privados, mas quando se trata de chumbo e

outras substâncias perigosas, não cabe o sigilo. Como o PSQ não alterou seus padrões de confidencialidade após a inclusão do item “chumbo” na lista de avaliação, permanece a racionalidade da restrição dos dados que deveriam ser fornecidos ao público no caso de chumbo. Além disso, as crianças, principal população vulnerável à exposição a chumbo de tintas, não são consumidoras propriamente ditas, e que o programa seleciona as informações que são voltadas apenas para o consumidor. Leticia Carvalho (MMA) ressaltou que as preocupações trazidas pela sociedade civil serão consideradas nas tomadas de decisão.

ABRAFATI propôs alteração do parágrafo proposto pelo INMETRO após o Art. 4º, visando garantir previsibilidade da medida regulatória (*Parágrafo único - No uso das atribuições de autoridade executiva, o Inmetro deverá exercer atividades de fiscalização por intermédio do sistema de Declaração de Fornecedor, conforme seus regulamentos internos, podendo recorrer ou delegar responsabilidades a programas reconhecidos pelo Governo Federal com o objetivo de verificação de conformidade das determinações contidas na Lei nº 11.762, de 2008 e disciplinadas neste Decreto*). Letícia Carvalho (MMA) esclareceu novamente que o tutela pública da Lei nº 11.762/2008 e que é fundamental a compreensão pelo grupo de que a prerrogativa de decisão sobre a medida regulatória mais adequada cabe ao Poder Público, em que pese haver expectativas da sociedade civil e do setor produtivo de incidir sobre esse processo. O que foi pactuado, com o respaldo da AGU e Procuradoria Jurídica do INMETRO, ANVISA e IBAMA foi a definição do INMETRO como autoridade competente, com o mandato de definir a forma como conduzirá a regulação do tema. Esclareceu que não se pode tolher a capacidade regulatória do INMETRO no texto do decreto. Letícia encerrou o debate sobre essa questão relembrando que o INMETRO toma notas dos pleitos fundamentados de todos os interessados, além disso, o INMETRO já se comprometeu em reunião passada a garantir a participação social e as oitivas necessárias no caso de edição de normas específicas sobre o tema, além das regulares consultas públicas, considerando as boas práticas regulatórias das quais o órgão já se utiliza em seus processos. Marcelo Bulgueroni (ABRAFATI) reforçou que a posição da associação é de que o GT foi constituído para regulamentar, e não para regulamentar que será necessário um novo regulamento. Gustavo Kuster (INMETRO) esclareceu à ABRAFATI que a medida regulatória proposta pela associação (Declaração do Fornecedor) implicaria em necessidade de registro de todas as tintas fabricadas no Brasil e de anuência de todas as importações, com isso, a Abrafati retirou essa sugestão. Olavo Moura (CONJUR/MMA) reforçou novamente que é do Poder Público a prerrogativa de decidir sobre a medida regulatória. Gustavo Kuster (INMETRO) reforçou que o INMETRO utiliza e utilizará informações do setor produtivo e de outros setores, notadamente do PSQ, como *input* para a regulamentação. Marcelo Bulgueroni (ABRAFATI) registrou, em nome da entidade, a não-concordância firme definitiva com a redação proposta, registrando o não-consenso por parte da ABRAFATI com essa opção por regulamentação aberta e indefinida na redação final do Decreto, mantendo o pleito de maior previsibilidade no texto. O FBOMS, por sua vez, quer o restrito controle de todos os fabricantes e importadores, e para isso, será necessário identificá-los por meio de criação de cadastro ou pelo compartilhamento dos bancos de dados de outras instituições. O FBOMS entende que o decreto deve estabelecer as bases orientativas da ação da autoridade competente, ou o esforço de quase 10 anos da APROMAC de implementar a lei terá que ser repetido pelo efeito em cascata que está sendo proposto.

Em seguida, o INMETRO sugeriu mudança de texto no Art. 3º (*Art. 3º A autorização para importação, de que trata o § 3º do Art. 2º da Lei nº 11.762, de 2008, quando necessária, será realizada mediante emissão de anuência pelo Inmetro, conforme trâmites de*

funcionamento do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex), indicando a anuência de importação somente quando necessário, já que a medida regulatória ainda não está definida. Na prática, não seria necessário parar todas as cargas importadas, mas seria feito um monitoramento das entradas e seriam selecionadas amostras para fiscalização, a exemplo do que já é feito com bijuterias. A amostragem seria feita com técnicas dos serviços de inteligência. Gilberto Werneck (IBAMA) concordou com a proposta do INMETRO com base no fato de que os processos de comércio exterior caminham no Brasil para modernização e facilitação, mediante a previsão legal do controle de qualidade de mercadorias. Relatou que, por muito tempo, o setor de meio ambiente trabalhou com embarque autorizado e que isso não é uma estratégia inteligente e racional. Gustavo Kuster (INMETRO) citou que o INMETRO anui a importação de mais de 100 itens obrigatoriamente, recebendo atualmente 1000 pedidos de anuência por semana. De acordo com análises do INMETRO, 5% dos produtos apresentaram alguma irregularidade no momento da avaliação para anuência, ou seja, a cada 100 pedidos de importação, 95 são parados em função de 5 irregulares, o que evidencia que esse sistema é pouco inteligente e moderno. Para pneus, por exemplo, o INMETRO está criando um cadastro positivo, com anuência automática, com seleção de amostras de tempo em tempo e, caso seja detectada alguma irregularidade, o importador pagará multas que incidirão sobre todo o volume de produtos importados. A proposta de inserção de texto do INMETRO foi então acatada pelo grupo.

INMETRO sugeriu inclusão de texto no Art. 4º definindo o que seriam instituições científicas reconhecidas (*Para fins de cumprimento do § 4º do Art. 2 da Lei, e laboratório, citado no § 2º do mesmo artigo, serão considerados os laboratórios acreditados pelo Inmetro ou por entidade acreditadora signatária do acordo de reconhecimento mútuo do International Laboratory Accreditation Cooperation – ILAC ou de outros fóruns internacionais de acreditação do qual o Inmetro seja membro*), alinhando com as definições do Sistema de Metrologia do INMETRO. Jeane Fonseca (ANVISA) sugeriu que esse texto fosse inserido na seção de definições do decreto, porém Cayssa Marcondes (MMA) lembrou que esse termo só é citado na lei e não mais é citado no decreto, logo, não seria adequado ficar na parte de definições. Assim, o grupo acatou a inserção na forma de um artigo, considerando que não é uma definição de conceito e que a redação seria aprimorada pela coordenação posteriormente.

INMETRO sugeriu Art. 5º (*Art. 5º A fiscalização das determinações contidas na Lei nº 11.762, de 2008 e disciplinadas neste Decreto será realizada pelo Inmetro ou por entidades de direito público com competência legal por ele delegada*) e também os § 1º (*§ 1º As ações de fiscalização para a verificação do cumprimento do teor de chumbo se concentrarão preferencialmente na fabricação e importação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies*) e 2º (*§ 2º As ações de fiscalização não incidirão sobre a utilização dos produtos abrangidos pela Lei nº 11.762, de 2008*) para dar clareza às atividades de fiscalização, mostra a característica de eficiência regulatória destas atividades ao se concentrarem menos no varejo e mais na fabricação e importação. Gustavo Kuster (INMETRO) explicou também que o texto proposto deixa claro que o uso da tinta não está sob o escopo da lei e do decreto. Zuleica Nycz (FBOMS) apontou que os dois parágrafos que se referem a certas decisões específicas do INMETRO no âmbito de sua atuação cotidiana que obviamente terão que seguir as determinações da Lei 11762/2008, devendo ser detalhada em regulamento posterior do órgão se assim se julgar pertinente, tendo o grupo concordado em manter no decreto apenas o *caput* do Art. 5º.

O INMETRO sugeriu o acréscimo do Art. 6º (Art. 6º *O Inmetro poderá coletar, a seu critério, amostras de tintas produzidas ou importadas, para comercialização no país, para fins de comprovação do atendimento aos limites de chumbo, mediante a realização de ensaios*) e do § 1º (§ 1º A coleta poderá ocorrer na fábrica, nos centros de distribuição, estoques ou no comércio varejista) e § 2º (§ 2º *As despesas decorrentes das ações de fiscalização mencionadas no caput, tais como ensaios, despesas administrativas de transporte de produto, de pessoal envolvido, ficarão a cargo do fabricante, importador ou representante legal*), reforçando o mandato do INMETRO para já iniciar as atividades de coleta e fiscalização. Gustavo Kuster (INMETRO) detalhou, a pedido do representante da CONJUR/MMA, como ao longo do tempo essas atividades desenvolveram inteligência regulatória suficiente na instituição para direcionar e redirecionar os esforços de fiscalização. Gustavo reforçou que o PSQ não será utilizado como fonte única de informação, mas que seus resultados sem dúvida guiam e orientam os fiscais e podem permitir que com o tempo, se ganhe (ou não) confiança no processo carreado pelo PSQ. Assim, as sugestões de inclusão do INMETRO foram acatadas pelo grupo.

O INMETRO sugeriu a inclusão do Art. 7º (Art. 7º *As penalidades previstas no art. 3º da Lei nº 11.762, de 2008, serão impostas pelo Inmetro ao fabricante e ao importador que deixarem de atender ao limite máximo de chumbo permitido*) e um parágrafo único (Parágrafo único: *O processo administrativo de aplicação das penalidades previstas em Lei respeitarão as regras de processamento determinadas pelo Inmetro*). Neste parágrafo único, Gilberto Werneck (IBAMA) sugeriu trocar o termo “processamento” por “tramitação”, tendo a inserção do INMETRO com a emenda do IBAMA sido acatada pelo grupo.

INMETRO sugeriu inclusão do Art. 8º (Art. 8º *Os produtos considerados irregulares serão apreendidos em caráter definitivo, cabendo ao fabricante ou importador o custeio e a realização da destinação ambientalmente adequada dos resíduos, na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*). Zuleica Nycz (FBOMS) relembrou que há proposta da FBOMS de inserção de texto que impele ao INMETRO a obrigação de apreender todo o lote e comunicar o órgão ambiental caso detectasse a situação prevista neste artigo. Observou que injustificadamente as emendas apresentadas pelo FBOMS há bastante tempo foram deixadas para serem discutidas no final da reunião, apesar de que várias delas tratam do mesmo assunto das emendas que estavam sendo apresentadas durante a reunião, que deveriam estar juntas para não duplicar a discussão do mesmo tema em momentos diferentes dessa reunião. Gisele Bonfim (ABRAFATI) acrescentou que no PSQ se faz recall de produtos irregulares e destinação final e, considerando que algum consumidor possa já ter adquirido um produto daquele lote irregular, a ABRAFATI divulga na mídia especializada essa informação de inconformidade. FBOMS comentou que o consumidor casual de tintas não tem o hábito de acessar a mídia especializada, aliás, de difícil acesso, de modo que a informação não chegará até os consumidores do varejo a tempo do consumidor poder tomar as medidas apropriadas, o que é outra limitação do PSQ no que concerne ao direito de saber.

Marcelo Bulgueroni (ABRAFATI) sugeriu que o artigo referente às penalidades inclua a questão do recall e da publicização das irregularidades, aos moldes do PSQ. Sugestão acatada pelo grupo. A Abrafati se comprometeu a enviar a proposta de redação contemplando esses pontos até segunda-feira, dia 19/12.

FBOMS requereu a discussão da sua emenda apresentada com bastante antecedência mas colocada no final do documento base da reunião, sobre penalidades com a inclusão de § 1º (§ 1º *Constatada a fabricação, importação, distribuição e comercialização de tintas*

imobiliárias e de uso infantil e escolar, e seus insumos, inclusive de produtos de uso infantil e escolar contendo tintas, com teor de chumbo superior ao limite legal, o INMETRO informará o órgão ambiental competente para a devida aplicação das penalidades ambientais cabíveis, de acordo com o artigo 56 da Lei 9.605, de 1998), 2º (§ 2º O INMETRO e o órgão ambiental competente notificado conforme o parágrafo anterior, no âmbito de suas competências de defesa da segurança e do consumidor e de proteção do meio ambiente, da vida e da saúde humana, animal e vegetal, comunicarão o Ministério Público imediatamente), 3º (§ 3º Constatada a inconformidade do teor de chumbo todo o lote do produto deverá ser apreendido e classificado como resíduo perigoso, sendo o infrator responsável pelos custos da disposição final ambientalmente adequada, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis) e 4º (§ 4º A reciclagem e a incineração dos produtos apreendidos não são consideradas como disposição ambientalmente adequada, devendo o resíduo ser enviado para tratamento de estabilização de forma a prevenir qualquer vazamento), para que o órgão ambiental possa atuar complementarmente naquilo em que o INMETRO não pode atuar. Zuleica reforçou que o FBOMS se preocupa com a destinação final das tintas eventualmente apreendidas, que devem ser consideradas resíduos tóxicos para fins de destinação, e que há consenso entre as ONGs e os movimentos sociais de que a incineração é a tecnologia de destinação mais perigosa e irracional de todas as tecnologias existentes, principalmente quando se fala em chumbo. Informou que, segundo o conhecimento acumulado globalmente, a destinação mais segura de tintas contaminadas com chumbo é a neutralização e o encapsulamento. Gilberto Werneck (IBAMA) ressaltou que a proposta de mencionar a destinação ambientalmente adequada de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é interessante porque não limita a técnica de destinação ambientalmente adequada e está de acordo com a Política Nacional de Meio Ambiente, podendo evoluir com o tempo e a ciência. Sobre a comunicação ao órgão ambiental, Gilberto questionou o ganho real técnico de fazer essa comunicação e a necessidade de colocar isso no decreto. Zuleica Nycz (FBOMS) entende que é irresponsável deixar de detalhar no decreto como deve ser feita a destinação desse resíduo perigoso específico pois não existe impedimento para que esse decreto estabeleça conceitos seguros de destinação, e, ademais, não existe nenhuma resolução CONAMA específica sobre a gestão ambientalmente racional de resíduos de tintas. Se não houver orientação expressa para os órgãos ambientais estaduais e locais sobre como deve ser feita a destinação ecologicamente racional dos resíduos de tintas confiscadas, infelizmente prevalecerá a racionalidade econômica sobre o interesse da saúde e do meio ambiente. Questionou por mera curiosidade como é atualmente pelo INMETRO o procedimento de custeio e realização da destinação ambientalmente adequada pelas empresas, já que a emenda do FBOMS não será discutida com profundidade. Gustavo Kuster (INMETRO) deixou claro que existem procedimentos, regras e meios de verificação prévios à apreensão e que o custeio pelo recolhimento e destinação pelo infrator já são utilizados sem maiores problemas pelo Instituto e outras agências reguladoras. Letícia Carvalho (MMA) deixou claro que esse artigo é muito importante porque representa um elo entre as duas legislações (PNRS e decreto).

Passou-se à discussão da emenda FBOMS de criação de novo artigo (Art. O INMETRO estabelecerá em regulamento próprio, no prazo de XX dias, a adequação dos rótulos das tintas, vernizes e materiais similares de revestimento de superfície listados no parágrafo 1º do Artigo 2º da Lei 11762 de 2008, que deverão informar a quantidade de chumbo, qualquer que seja o nível, e os riscos da exposição ao chumbo para o meio ambiente e para a saúde humana), Gilmar Trivelato (FUNDACENTRO) esclareceu que o rótulo deve comunicar perigo rápido e conciso. Esclareceu também que as classes de perigos elencados pelo GHS são suficientes para

a comunicação e que acrescentar informações de riscos de exposição além do que o GHS informa pode conspirar contra a função inicial do rótulo de comunicação rápida. Comentou que não está convencido de que 600ppm seja perigoso para a saúde, e que não há necessidade do consumidor ter essa informação. Zuleica Nycz (FBOMS) discordou e aproveitou para esclarecer um fato curioso, de que encontrou em estudos prévios de chumbo em tintas empresas que declaram no rótulo de seus produtos como “sem chumbo”, portanto, esse tipo de informação já é adotado pelas empresas. É fato que as análises laboratoriais da APROMAC mostraram altos teores de chumbo na composição apesar de constar no rótulo a informação de que não há chumbo. Logo, a obrigação de colocar o teor de chumbo no rótulo não é uma novidade para as empresas que já possuem essa prática. Questionou também ao representante da FUNDACENTRO qual seria o entrave de fornecer a informação ao consumidor junto com as demais informações que já devem ser fornecidas, se é um direito do consumidor saber o que está adquirindo. Gilmar Trivelato (FUNDACENTRO) informou que o GHS já está adotado pelo setor de tintas, mas que a informação do teor de chumbo não faz parte das exigências, além disso a informação sobre teor de chumbo confundiria o consumidor. Zuleica lembrou que todos os presentes já concluíram que o teor de 600ppm é muito alto, tanto que há consenso de que o novo projeto de lei que se pretende desenvolver irá estabelecer 90ppm. Logo, a proposta do FBOMS de que os produtos declarem seu teor de chumbo independente de estarem dentro do atual limite legal de 600 ppm visa dar o direito de escolha ao consumidor, que passaria a ter o direito de comprar uma tinta com 10 ppm de chumbo em vez de uma com 599 ppm, por exemplo. Gilmar Trivelato (FUNDACENTRO) esclareceu que a tinta é uma mistura complexa de substâncias e reforçou que o objetivo da comunicação de perigo e riscos no rótulo de um produto é de transmitir informação de forma rápida e clara. Letícia Carvalho (MMA) ponderou que quando o teor de chumbo nas tintas passar a ser de 90 ppm, após a reforma da lei, não haverá necessidade de inclusão de informações nos rótulos, visto que o teor é muito baixo e não causaria impactos. Zuleica Nycz (FBOMS) avaliou que devemos pensar na situação atual, e não em uma possibilidade de futuro, e que seria temerário aguardar a reforma da lei vigente para só então garantir o direito ao consumidor, uma vez que a tramitação de um projeto de lei é muito morosa e passível de não ser priorizada no cenário atual do Congresso Nacional, além de que o novo projeto estabelecerá um prazo longo de entrada em vigor de 365 dias, e que até que aconteça a aprovação de uma nova lei, devemos ter o cuidado de fornecer informações aos consumidores sobre os teores de chumbo em tintas, quaisquer que sejam. Comentou que não existe qualquer dificuldade de se incluir o teor de chumbo, isto é, imprimir no rótulo um número apenas e as palavras “teor de chumbo”, desde que seja dado um prazo para as empresas adequarem seus rótulos, até porque muitas fábricas já fazem isso espontaneamente. Cayssa Marcondes (MMA) ressaltou que no momento atual, com o teor máximo de chumbo estabelecido pela lei vigente é de 600 ppm, instituir uma obrigatoriedade extra de rotulagem além do já exigido pelo GHS pode gerar desigualdades competitivas entre as empresas. FBOMS discordou desse argumento, repetindo que não se caracteriza desigualdade competitiva que empresas informem ao consumidor que se esforçaram para banir o chumbo e colocam isso nos seus rótulos, e que o governo deveria incentivar essa competição saudável. Fernando Tibau (ABIQUIM) reforçou que existe um trabalho muito extenso de harmonização de rotulagem e classificação de perigo para comunicação de risco à população e que propor novas inserções nessa comunicação prejudica o processo de harmonização e o seu objetivo de informar os riscos já avaliados. Letícia Carvalho (MMA) encerrou o debate sobre este tópico e referendou que há consenso sobre a necessidade de atualizar o teor máximo permitido de chumbo em tintas, pois o limite de 600 ppm está defasado. Sinalizou que, como a discussão sobre o decreto não foi encerrada, a 3ª reunião ordinária marcada para o dia seguinte (13/12/16) com o foco de discutir a

atualização da lei vigente seria postergada, iniciando somente após a conclusão da discussão referente à proposta de decreto. Relembrou a todos que esse trabalho deve ser concluído na reunião do dia seguinte impreterivelmente, visto a necessidade de responder adequadamente a Ação Civil Pública no prazo estipulado no Termo de Referência do GT, que foi referendado pelo Ministério Público Federal. Com isso, informou que os pontos que ficassesem em aberto seriam dirimidos por e-mail com prazo até 19 de dezembro de 2016, após esse dia, a proposta de decreto seria encaminhada à Consultoria Jurídica do MMA para os ajustes finais quanto a técnica legislativa e então para o Ministério Público Federal, dando início a uma nova fase de debate para o GT, ou seja, a discussão para atualização da lei atual referente ao limite de chumbo em tintas. Letícia informou também que não estaria presente no dia seguinte e que, em sua ausência, a reunião seria coordenada por Cayssa Marcondes e Marília Almeida (ambas do MMA), com o apoio de Thais Cavendish (MS).

Continuação da 2ª Reunião Extraordinária Dia 13/12:

Lista de presença:

Nome	Instituição	Email
Andréa Santini Henriques	INMETRO	ashenriques@inmetro.gov.br
Gustavo Kuster	INMETRO	gkuster@inmetro.gov.br
Cayssa Marcondes	MMA	cayssa.marcondes@mma.gov.br
Fernando Tibau	ABIQUIM	Fernando.tibau@abiquim.com.br
Gilmar da Cunha Trivelato	Fundacentro	gilmartivelato@fundacentro.gov.br
Gilberto Werneck	IBAMA	Gilberto.capistrano-filho@ibama.gov.br
Gisele Bonfim	ABRAFATI	gisele@abrafati.com.br
Jeane Fonseca	ANVISA	toxicologia@anvisa.gov.br
Marcelo Bulgueroni	ABRAFATI	mab@badv.com.br
Marília Almeida	MMA	Marilia.almeida@mma.gov.br
Thais Cavendish	MS	thais.cavendish@saude.gov.br
Zuleica Nycz	FBOMS	zuleica.nycz@gmail.com
Olavo Moura de Medeiros	CONJUR/MMA	Olavo.medeiros@agu.gov.br/olavo.medeiros@mma.gov.br
Antonio Carlos Oliveira	ABRAFATI	oliveiac@uol.com.br
Dilson Ferreira	ABRAFATI	dilsonf@abrafati.com.br
Hassan Sohn	FBOMS	Hassan.sohn@gmail.com
Ricardo Zanatta Bortoli	MDIC	Ricardo.Bortoli@mdic.gov.br

Cayssa Marcondes (MMA) abriu a reunião dando boas-vindas e contando com a colaboração de todos para concluir o texto do decreto regulamentador da Lei nº 11.762 de 2008. Cayssa retomou o tema da rotulagem não finalizado no dia anterior, à luz de elementos da Parte 3 da ABNT NBR 14725-2. Gilmar Trivelato (FUNDACENTRO) esclareceu que o teor de chumbo não necessariamente estará declarado na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FIPSQ), pois depende da quantidade detectada e do método de detecção, além disso, o GHS preconiza que somente produtos em concentração superior a 0,1% sejam discriminados, no caso do chumbo, como o limite legal é de 600ppm, isso representa 0,06%, abaixo da linha de corte mínima recomendada pelo GHS. Esclareceu que aqueles ingredientes que não estiverem em um nível que enseje preocupação do ponto de vista dos perigos, não são

declarados. Esse nível de preocupação é normalmente estabelecido pelo limite definido na legislação.

Zuleica Nycz (FBOMS) consultou a NR 26 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e teve a percepção de que o trabalhador é um pouco mais protegido do que a população em geral, uma vez que ele tem acesso em tese ao rótulo dos produtos que manuseia e à FIPSQ. Afirmou que o cidadão está ainda menos protegido da exposição, a menos que seja instruído, de maneira similar ao trabalhador, por meio de campanhas nacionais. Zuleica também reforçou os efeitos neurotóxicos do chumbo em crianças, relembrando a existência da Global Alliance to Eliminate Lead in Paint (GAELP) e o fato de a eliminação de chumbo em tintas ser tema emergente da Abordagem Estratégica para Gestão Internacionalmente Adequada de Químicos (SAICM). Hassan Sohn (FBOMS) chamou atenção para o fato de que, segundo informado pelo Gilmar da Fundacentro, se o GHS for considerado como sistema oficial de classificação e rotulagem para tintas, o chumbo não irá aparecer no rótulo, e que diante disso, o GHS não proíbe que se adicione algo no rótulo a mais do que o que é exigido. A justificativa de inclusão do teor de chumbo na rotulagem não vem do GHS, que aliás, não pode impedir que legislações nacionais obriguem a inserção de outros dados não previstos no GHS - pois não somos reféns do GHS - mas sim da iniciativa de proteção à saúde de permitir ao consumidor, qualquer seja sua formação, fazer comparações de produtos que qualifiquem a sua escolha. Afirmou que neste cenário, algumas empresas adotariam o caminho mais fácil, declarando que “este produto pode conter quantidades de chumbo menores de 600 ppm”, outras poderiam ser mais espertas e declarariam que “este produto poderá conter teor de chumbo menor que 90 ppm”. Hassan afirmou que o consumidor tem direito de escolher a tinta que tem o teor mínimo que a ciência permita, ainda que tenha eventualmente que pagar a mais por isso. Gilmar Trivelato (FUNDACENTRO) ponderou dizendo que informar o valor de chumbo sem demonstrar a relação com seu risco, sem uma referência, cria confusão do ponto de vista de comunicação de risco e pode até gerar pânico desnecessário, baseando sua ponderação em estudos científicos a respeito de percepção de risco por meio de rótulos. Afirmou também que 600 ppm de chumbo em tinta não representa risco que gere advertência de comunicação em rótulo. Alertou para que o grupo tenha cuidado com essa tendência, pois não é uma abordagem racional acrescentar de maneira compulsória teores de todos os químicos perigosos em todos os produtos. Afirmou inclusive que nos países mais rigorosos em termos de comunicação de risco não se adota isso, a tendência global é a adoção do GHS, não sendo do interesse do Brasil criar um sistema de classificação e rotulagem alternativo. O FBOMS reiterou que não somos reféns do GHS; que o “Brasil” que vai adotar um sistema de classificação é formado pelo interesse dos cidadãos e não só da indústria e do governo; que nesse momento estamos discutindo apenas chumbo e não dezenas de outras substâncias, e que há evidências científicas de que não existem níveis seguros de exposição ao chumbo acima de 90ppm, tanto que o mundo caminha para o banimento com teor máximo permitido de 90pmm (TRAÇOS).

Marcelo Bulgueroni (ABRAFATI) concordou com a ponderação do representante da FUNDACENTRO, ressaltando que a ABRAFATI está de acordo com todo o processo de redução do teor máximo de chumbo em tintas. Informou que a associação investe em *recall* e substituição de produtos que forem identificados como ilegais e inadequados, uma vez que esses produtos representam risco e perigo. Reforçou que o decreto não deve criar nova obrigação, não pode inovar, deve se deter a aprimorar informação. Marcelo acrescentou que informação desnecessária e em excesso para o consumidor pode gerar até pânico, tirando o foco daquilo que é relevante. Sintetizou sinalizando que a ABRAFATI não vê propósito em discutir rotulagem no

decreto, uma vez que a lei é clara e proíbe a fabricação e comercialização de tintas com teores acima do permitido e que o processo todo está caminhando para a eliminação de chumbo em tintas. Alertou para a falta de rationalidade de alertar o consumidor sobre todos os teores absolutos de contaminantes em todos os produtos, considerando que a segurança química discute exatamente que limites aceitáveis ou não de exposição.

Hassan Sohn (FBOMS) repetiu que a lógica dessa discussão sobre rotulagem não é a de gestão de risco, mas sim a lógica do poder de escolha do consumidor. Lembrou que a indústria já deve estar controlando esse teor nas suas fábricas, pois precisa auto-avaliar se está cumprindo a Lei nº 11.762 de 2008. Citou o exemplo da geladeira e o selo da PROCEL, de como este selo auxilia o consumidor na escolha do eletrodoméstico. Ponderou sobre os comentários feitos a respeito da relevância de declarar a informação no rótulo, uma vez que para o cidadão/consumidor é bastante relevante, especialmente se ele ou os usuários da tinta após aplicada tiverem alguma condição de sensibilidade individual no que se refere à exposição a chumbo. Relembrou que a lei não proíbe a inserção dessa informação no rótulo, então questionou qual seria o custo efetivo disso para as empresas. Respondendo ao representante da FUNDACENTRO de que nenhum país do mundo obriga a rotulagem, Zuleica Nycz (FBOMS) mencionou a legislação da Tailândia sobre a rotulagem de chumbo em tintas: se a tinta contiver chumbo e se o teor encontrado for maior que 100 ppm, o rótulo deverá obrigatoriamente informar o teor e que o produto pode causar danos ao cérebro, com fonte vermelha e negrito, fundo branco.

Gustavo Kuster (INMETRO) destacou que regulamentar é uma tarefa complexa e que por isso existem regras de como escrever um regulamento. Uma primeira pergunta deve ser respondida: qual é o problema de mercado que se quer resolver e como, com que ação? O problema é limitar o teor de chumbo? Então a lei o fez e isso protege o consumidor e o cidadão comum. Além disso, um outro problema que se quer resolver é estrutura de fiscalização. Gustavo retificou a informação do representante do FBOMS sobre o selo PROCEL, esclarecendo que na realidade é um selo INMETRO, e acrescentou dados do IBOPE que mostram que 65% das pessoas usam o selo INMETRO para eletrodomésticos na hora da compra porque é uma informação muito concreta que gera uma comparação do valor de pagamento de conta de energia. O teor de chumbo declarado, para além do que é exigido pelo GHS, não qualifica e torna a questão complexa de regulamentar.

Marcelo repetiu seus argumentos e citou o exemplo do glúten que tem potencial para matar o doente celíaco que o ingerir, afirmando que nesse caso faz todo o sentido ter a informação no rótulo. Gilmar Trivelato (FUNDACENTRO) acrescentou que o teor de chumbo, de qualquer maneira, deveria estar acompanhado de uma referência legal, de uma referência de risco. O exemplo da Tailândia é justamente em cima de um valor legal lá praticado, de 100 ppm, e é isso que estamos fazendo aqui com a lei, com o decreto e com o aperfeiçoamento da lei. Afirmou que não existe lugar nenhum no mundo que relata valores que estão dentro dos limites da norma legal.

Cayssa Marcondes (MMA) concluiu a questão reafirmando a intenção do Brasil de fortalecer o GHS como único sistema de classificação e rotulagem, sendo que atualmente o Brasil conta com 3 sistemas de classificação e rotulagem: o dos agrotóxicos, saneantes e o GHS para todas as outras substâncias e misturas químicas. Alertou para que o grupo tenha cuidado com mais desvios da harmonização para evitar mais um sistema paralelo para as tintas, visto que os esforço e a intenção é trazer inclusive os agrotóxicos e saneantes para o GHS. Cayssa

sugeriu, portanto, a supressão do artigo que propõe a rotulagem de qualquer teor de chumbo em tintas, registrando o posicionamento contrário do FBOMS em ata.

Quanto à proposta do FBOMS de divulgação dos resultados da fiscalização do INMETRO (*O INMETRO, como autoridade responsável pela fiscalização do teor de chumbo em tintas, vernizes e materiais similares, deverá divulgar em página eletrônica da rede mundial de computadores, de fácil acesso do público, as marcas dos produtos e insumos coletados e analisados, os resultados dos testes que indicarem a presença de chumbo, seja acima ou abaixo do limite permitido, e as respectivas penalidades aplicadas, quando couber, assim como a destinação dos produtos acabados e insumos apreendidos*), Gustavo Kuster (INMETRO) esclareceu que o INMETRO acumula funções de acreditador, de regulador e de fiscalizador e que, anualmente, eles elaboram relatórios de fiscalização e atividades do Instituto. Gustavo discordou de que a obrigatoriedade de divulgação no site do INMETRO conste no decreto, visto que se trata de uma atividade específica e corriqueira do INMETRO, além disso, o INMETRO regula centenas de produtos, não havendo cabimento incluir em lei a obrigatoriedade de divulgar os resultados apenas das tintas em seu site, mas sinalizou que o INMETRO se compromete a fornecer essas informações para a CONASQ quando solicitado. É assim que funciona para os outros 500 produtos regulamentados. Cayssa Marcondes (MMA) informou que o MMA, como coordenador da CONASQ planeja criar sessões fixas sobre temas emergentes do SAICM na CONASQ, espelhando-se em outras comissões de outros países. O FBOMS explicou que o direito à informação não pode ser exercido unicamente no escopo de uma comissão de Brasília, que se trata de um direito humano reconhecido em tratados internacionais.

Cayssa Marcondes (MMA) sugeriu incluir a menção à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no decreto, de forma a gerar tranquilidade sobre a garantia de acesso aos dados pela população interessada, informou que o mecanismo de transparência ativa é uma mudança de paradigma e vem sendo perseguido pelo Governo. O grupo acatou a sugestão, pendente ainda da redação final que será proposta pela coordenação do GT.

Outra emenda do FBOMS que passou a ser discutida versa sobre medidas de informação e conscientização da população (*O INMETRO promoverá amplas campanhas de informação e conscientização da população sobre os riscos ambientais e à saúde trazidos pelo uso de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar contendo chumbo, inclusive disponibilizando para a população orientações de prevenção à exposição durante as atividades de remoção em superfícies de tintas imobiliárias contendo chumbo*) cujo mérito foi unânime no grupo, porém migrará para a discussão da reforma da lei como atribuição para o MMA e MS e não do INMETRO.

Com isso, a discussão do Decreto foi concluída.